



PROJETO DE LEI Nº 035/2014.

DISPÕE SOBRE: *INSTITUI O "PROJETO FÉRIAS", A SER DESENVOLVIDO NO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR E FÉRIAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.*

Faço saber, que o Plenário da Câmara Municipal de Picuí, aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Projeto Férias", a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

Art. 2º - O Projeto Férias terá os seguintes objetivos:

I – desenvolver ações de cidadania dirigida a crianças e adolescentes;

II – aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

III – reduzir os riscos de danos psico-sociais e a exposição ao álcool e as drogas a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;

IV – reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;

V – desenvolver programas de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde;

VI – incrementar o processo de descentralização e intersectorialidade administrativas.

Art. 3º - Poderão se inscrever no Projeto férias as crianças e adolescentes da comunidade da escola.

Art. 4º - As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em participar do Projeto Férias serão feitas nas escolas, nos dois meses letivos anteriores às férias e ao recesso escolar.

Art. 5º - As atividades do Projeto Férias deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades sócio-culturais.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ
Casa Francisco Eduardo de Macedo
CNPJ 12.732.038/0001.38

Art. 6º - O Poder Executivo definirá os períodos em o Projeto férias será desenvolvido nos meses de recesso escolar e férias.

Art. 7º - O projeto férias deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes.

Art. 8º - Para implantar o Programa instituído por esta lei, o Poder executivo buscará parcerias públicas ou privadas, além da ação integrada de TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CUJAS COMPETÊNCIAS, estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Picuí em 28 de julho de 2014.

ATAIDE DANTAS XAVIER
- Presidente -